

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.073, DE 2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para inserir uma qualificadora no crime de omissão de cautela.

Autor: Deputados ALESSANDRO MOLON
E PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS
LAIOLA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelos Deputados Federais Alessandro Molon e Paulo Teixeira, o qual objetiva alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para inserir uma qualificadora no crime de omissão de cautela.

Em sua justificação, os nobres autores assim argumentam:

“Em síntese, a proposta aqui visa alterar o art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mais conhecido como Estatuto do Desarmamento. A mudança que se pretende realizar consiste na inserção de uma qualificadora no art. 13, que define o crime da omissão de cautela. Segundo a letra da lei é crime ‘deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade. Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa’.

(...)



Neste caso, o crime de omissão de cautela, que antes seria considerado como infração de menor potencial ofensivo, poderá ser tratado mais efetivamente pela via do direito penal, deixando de ser tratado no sistema processual-penal dos juizados e renunciando a aplicação de suspensão condicional do processo. Assim, serão estabelecidos maiores ônus, justamente para que a cautela seja tomada em sua completude”.

Conforme Despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, datado de 14 de março de 2023, o Projeto de Lei em análise foi distribuído à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a última, para efeito de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa (RICD).

Ademais, a proposição submete-se à apreciação do Plenário desta Casa e possui o regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD). Em 30 de maio de 2023, este subscritor foi designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias acerca do “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública” ou que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘f’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, ampliando as penas constantes do Estatuto do Desarmamento.

Embora reconheçamos a importância da matéria, observamos que a proposta em análise visa incluir uma causa de aumento de pena no delito



insculpido no art. 13 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, objetivando que a reprimenda seja aplicada em dobro, na hipótese da arma ser utilizada para prática de crime.

Ocorre que, conforme entendimento os Pretórios, ocorrendo a prática de crime decorrente da omissão de cautela, aplica-se o denominado concurso material de delitos.

Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: *“Ocorre o concurso material de crimes quando o agente pratica dois ou mais crimes distintos, mediante mais de uma ação, com fundamento no art. 69, do CP, razão pela qual as penas devem ser somadas.”* ([Acórdão n.1154012](#), 20170710085055APR, Relator: Desembargador J.J. Costa Carvalho, Publicado no DJE: 25/2/2019).

Portanto, eventual acolhimento da proposta *sub examine* poderia ensejar insegurança jurídica e, até mesmo, contrariar a intenção dos nobres autores ao elaborarem a proposição em comento.

Acerca do concurso material entre o delito de omissão de cautela e demais crimes, transcreve-se, por oportuno, o seguinte precedente:

“APELAÇÃO-CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI Nº 10.826/03. OMISSÃO DE CAUTELA. ART. 13, DA LEI Nº 10.826/03 (...) CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AFASTADA. CONCURSO MATERIAL (...)

I - O acusado possuía uma arma de fogo deixou de observar as devidas cautelas para que seu filho, menor de 18 (dezoito) anos, se apoderasse do artefato que se encontrava em sua propriedade. Em decorrência dessa negligência, o menor de idade efetuou um disparo acidental que atingiu a vítima Rafael Fernandes na cabeça. Muito embora estivesse presente no local outro menor de idade, o depoimento do filho do acusado é fundamental para esclarecer as circunstâncias em que ocorrida a



fatalidade, cabendo, portanto, a exceção prevista na parte final do art. 206, do CPP.

II - Pressupostos de materialidade e autoria delitiva comprovadas. A prova dos autos não deixa dúvida de que o réu possuía irregularmente arma de fogo com numeração suprimida, e que não foram adotadas as cautelas necessárias para impedir que menores de idade tivessem acesso ao artefato bélico.

III - Inviável o reconhecimento do instituto da consunção entre o delito de posse irregular de arma de fogo com numeração suprimida e omissão de cautela, por se tratarem de figuras delitivas distintas, mormente porque a configuração do delito de posse irregular de arma de fogo com numeração suprimida é crime de mera conduta, enquanto que o crime de omissão de cautela exige para a sua configuração a demonstração da culpa do agente, na modalidade da negligência. (...) Precedentes da 4ª Câmara Criminal.” (TJRS, Apelação Crime nº 707931848, Relator Desembargador Rogério Gesta Leal, DJe: 19/11/218) (Grifos nossos).

Portanto, considerando a possível insegurança jurídica decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei, bem como, que o intento dos autores já resta atendido pela legislação atual, conforme entendimento jurisprudencial, a proposta não comporta acolhimento.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar, conosco, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.073, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator

